



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO**  
**AMBIENTE (COMDEMA) DE BELO JARDIM - PE**

**RESOLUÇÃO Nº 04, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

*Dispõe sobre o Sementeira Pública Municipal e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 4º inciso XIII, da Lei Municipal nº 3.335, de 14 de janeiro de 2021, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e unificar os procedimentos e critérios para produção de mudas na Sementeira Pública Municipal;

Considerando que a produção de mudas é um instrumento essencial para preservação e conservação de espécies nativas;

Considerando que temos como bioma principal a caatinga e também remanescentes de mata atlântica formada pelos Brejos de altitude, presentes em nosso município;

Considerando que é necessário incentivar o uso e a proteção das espécies vegetais nativas da caatinga e mata atlântica;

Considerando a Sementeira Pública Municipal como instrumento importante para política pública de arborização e reflorestamento no âmbito municipal; e

Também regulamentar o processo de doação de mudas, a fim de que as doações sejam efetivamente destinadas à atividades de interesse público (ambiental e educacional), resolve:

## CAPÍTULO 1

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Sementeira Pública Municipal, será vinculada ao órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente do Município de Belo Jardim, tem por finalidade atender a política pública municipal de proteção, conservação e valorização da vegetação nativa, os services executados pelo município nas suas diversas ações de arborização, reflorestamento e paisagismo, além de programas municipais de produção de mudas para atender à população de Belo Jardim, e tem como objetivo:

I – Produzir mudas arbóreas e arbustivas para a recomposição florestal;

II – Produzir mudas para arborização urbana deste município;

III – Produzir mudas de espécies frutíferas e de hortaliças para doação aos agricultores familiares;

IV – Produzir e manter espécies para ações de jardinagem e paisagismo dos espaços públicos;

V – Servir de espaço para ações de educação ambiental para conservação e preservação de espécies nativas.

§1º Havendo a necessidade e o interesse de outras secretarias ou diretorias, devido as peculiaridades dos serviços desenvolvidos por estas, elas também poderão usar o espaço, desde que sigam as orientações contidas nesta resolução sob a supervisão do órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente.

§2º Caso haja necessidade da criação de pontos descentralizados de produção de mudas, para atendimento de necessidades específicas, sob a responsabilidade de outras secretarias ou diretorias municipais, estas deverão obedecer aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§3º Nos casos previstos no §2º, o órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente fará a supervisão periodicamente para verificar o cumprimento desta resolução.

Art. 2º Para melhor compreensão, entende-se:

- I. Espécies nativas: planta que é natural, originária da região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área potencial de dispersão;
- II. Espécie Exótica ou Introduzida: aquelas espécies que se encontram fora de sua área de distribuição natural ou histórica, isto é, que não são nativas da região em que se encontram.

Art. 3º - As seguintes espécies poderão ser cultivadas na Sementeira Pública Municipal.

- I. Espécies arbóreas e arbustivas nativas da caatinga e mata atlântica, exceto o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- II. Espécies arbóreas e arbustivas nativas de qualquer bioma do Brasil, desde que destinadas exclusivamente para arborização urbana e de acordo com o § 1º deste artigo;
- III. Espécies de plantas medicinais;
- IV. Espécies arbóreas frutíferas, mesmo que exóticas;
- V. Espécies de plantas e flores para jardinagem e paisagismo; e
- VI. Mudanças de hortaliças para Programas da Agricultura Familiar no município.

§1º No caso das espécies destinadas exclusivamente para arborização urbana, poderá ser utilizada espécies nativas de qualquer bioma do Brasil, desde que 50% seja da vegetação nativa da caatinga e mata atlântica.

§2º Caso necessário, este conselho poderá emitir nota com as espécies exóticas e que não devem ser cultivadas na Sementeira Pública Municipal.

## CAPÍTULO 2

### DA PROCEDÊNCIA, COLETA E ARMAZENAMENTO DAS SEMENTES

Art. 4º A Sementeira Pública Municipal deverá fazer o controle da procedência, da qualidade e da identidade das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas em todas as etapas da produção além da quantidade de espécies produzidas.

Art. 5º Para coleta de sementes deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes

informações sobre as sementes e plantas matrizes:

I – Nome científico e popular da espécie coletada e nome do cultivar, se for o caso;

II – Nome da região e/ou localização onde as sementes foram coletadas, e se possível registrar o local das matrizes de acordo com o Sistema de Coordenadas Geográficas;

III – Data da coleta de sementes e se possível observações sobre a fenologia da planta matriz;

Parágrafo único – Havendo dúvidas quanto a identificação da espécie para saber se ela é nativa ou exótica, a mesma não deverá ser cultivada até a certeza de que se trata de uma espécie nativa de acordo com o art. 3º inciso I, II e IV.

Art. 6º A obtenção das sementes será realizada através de campanhas de doação que envolvam a comunidade, ONGs, Sindicatos, agricultores, institutos e terceiros, ou ainda por compra, desde que observado os critérios estabelecidos no art. 3º.

Art. 7º As sementes deverão ser armazenadas em local específico para tal, dentro da área da Sementeira Municipal, e guardadas em local adequado.

Parágrafo único – O controle fitossanitário das mudas será realizado por profissional técnico habilitado do órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente.

### CAPÍTULO 3

#### DA DOAÇÃO DE MUDAS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através do órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente, poderá doar mudas produzidas à comunidade, entidades e aquelas previstas no art. 6º que possuem sede no Município.

§1º Na análise do pedido de doação de mudas, deverá ser observada a condição social e financeira do requerente, bem como se este não cometeu crime ambiental.

§2º O órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente deverá fazer o controle da quantidade de mudas doadas e no caso de árvores e arbustos a coleta também dos dados de onde as mudas serão plantadas.

Art. 9º A doação das mudas deverá atender as seguintes disposições:

I – Análise do interesse público, como:

- a) recuperação de áreas públicas degradadas, exceto em casos de crimes ambientais, levando em consideração que as espécies selecionadas devem ser do ecossistema a ser recuperado;
- b) revitalização de áreas verdes;
- c) recuperação de encostas, nascentes e matas ciliares em áreas públicas ou áreas de risco para população, ou aquelas pertencentes a agricultores familiares e quilombolas;
- d) programas e projetos em parceria com o poder público estadual e federal e entidades sem fins lucrativos que tenham como objetivo a recuperação de áreas degradadas no município, exceto em casos de crimes ambientais;
- e) atividades de cunho educativo;
- f) atendimento ao programa IPTU verde;
- g) plantio em logradouros públicos no município;
- h) programas de agroecologia.

§1º O pedido de doação das mudas será submetido à análise técnica do órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente, para avaliar a necessidade e a relevância ambiental, quando for o caso.

§2º O número máximo de mudas a ser doado por solicitação dependerá da análise prévia do órgão da Administração Municipal responsável pelo meio ambiente e de acordo com a necessidade apresentada pelo requerente e devidamente justificadas.

§3º Poderão ser doadas mudas às empresas e a pessoas físicas por elas representadas com sede no município, desde que estas não tenham cometido crime ambiental, por meio de contrapartida de materiais ou serviços em valor equivalente ao que está sendo doado, que deverão ser utilizados nos diversos serviços da sementeira municipal.

§4º De acordo com o disposto no §3º, caso a empresa não possa realizar a contrapartida no momento do recebimento das mudas. Esta assinará um termo de compromisso para realizá-la em até 30 dias sob pena da cobrança do valor equivalente da doação e impedimento de retirar novas mudas, além de outras providências cabíveis.

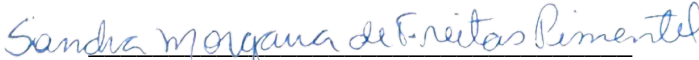
§5º Não poderão ser doadas mudas à empresas, nem a pessoas físicas por elas representadas que necessitem realizar compensação ambiental em virtude de processos de licenciamento que tenham ocasionado supressão de vegetação.

Art. 10 O material não poderá ser comercializado ou repassado a terceiros, sob qualquer hipótese, sob pena de devolução, em dobro, das mudas doadas pelo Município e multa de 04 (quatro) UFM, acrescido de 01 (um) UFM por muda até o valor máximo de 640 (seiscentos e quarenta) UFM, sendo, ambas as penas, cumulativas.

Art. 11 A inobservância do disposto nesta Resolução, mormente do art. 10, configurará infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Municipal do Meio Ambiente e seu processo administrativo, além no que couber, de forma suplementar, da legislação estadual e federal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 12 Os casos omissos a esta Resolução deverão ser analisados pelo COMDEMA.

Art. 13 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Sandra Morgana de Freitas Pimentel  
**Presidente do COMDEMA**